



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

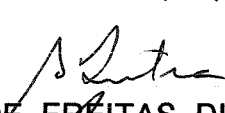
Processo nº. : 10241.000100/94-00
Recurso nº. : 12.895
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SIVAL AFONSO ESTÊVÃO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.841

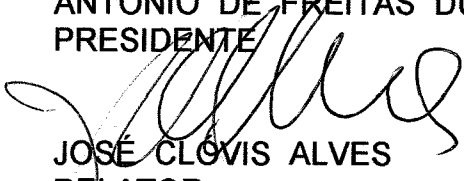
MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IRPF - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação; (Lei 8.846/94 arts. 2º e 3º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIVAL AFONSO ESTÊVÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10241.000100/94-00
Acórdão nº : 102-42.841
Recurso nº : 12.895
Recorrente : SIVAL AFONSO ESTÊVÃO

RELATÓRIO

SIVAL AFONSO ESTÊVÃO - POSTO MAMORÉ, pessoa jurídica, inscrita no CGC sob o n.º 34.463.604/0001-96, estabelecida na Av. 15 de Novembro, s/n.º, na cidade de Guajará-Mirim RO, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus AM, que manteve a exigência contida no auto de infração de Multa de 300%.

Trata a lide da exigência de multa pecuniária no valor equivalente a CR\$ 2.907.300,00, em virtude da constatação pela fiscalização da venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, sendo aplicada a multa de 300% sobre o valor desacobertado de nota fiscal nos termos da Lei n.º 8.846/94.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 08/53, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

MÉRITO:

- a) Que grande parte dos valores sem a cobertura de notas fiscais (Cr\$ 786.900,00) são referentes a comercialização de combustíveis com órgãos públicos;
- b) Que é impossível a emissão de notas fiscais no momento da entrega do combustível, uma vez que essas entregas são feitas mediante requisições dos órgãos compradores, que não realizam o pagamento à vista;
- c) Que a emissão das notas fiscais ocorre somente no momento do pagamento, ou seja, posteriormente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000100/94-00

Acórdão nº. : 102-42.841

- d) Que sua empresa já sofre devido à pequena margem de lucro e à atual crise econômica do país;
- e) Que sua empresa possui uma função social;
- f) Requer, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

O julgador monocrático acolheu a impugnação (fls. 008) e julgou procedente o Auto de Infração (fls. 02), considerando que o processo está revestido das formalidades legais.

Inconformada com a decisão singular, apresenta a este Colegiado, a petição recursal de folhas 29 a 31, onde, repete as argumentações apresentadas na inicial e acrescenta ainda em epítome o seguinte:

- 1) Que a nota fiscal foi emitida, não sendo juntada à impugnação apresentada tempestivamente por lapso decorrente da inexperience do interessado;
- 2) Que a caracterização da tipificação da infração não parece procedente, tendo em vista que uma venda, nas condições daquela em questão, somente geraria lucro ao comerciante se fosse processada à vista, o que não foi o caso;
- 3) Que a emissão antecipada de nota fiscal seria uma hipótese pouco provável, pois geraria maior despesa ao fornecedor em relação à emissão de um documento cujo valor teria de ser estimado;
- 4) Que a infração em questão tratou-se de fato isolado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000100/94-00
Acórdão nº. : 102-42.841

5) A empresa não foi alertada, notificada ou instruída acerca da obrigação da emissão de notas fiscais no momento da entrega de combustível.

Instado, o Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso conforme documento de folhas 52/53, onde analisa os quesitos apresentados e solicita a manutenção da decisão de primeira instância, visto que o nobre recorrente apresentou recurso inconsistente juridicamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10241.000100/94-00
Acórdão nº. : 102-42.841

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

MULTA DE 300%:

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação que trata da matéria:

A lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994, originária das Medidas Provisórias 374 de 22 de novembro de 1993 e 391, de 23 de dezembro de 1993, não deixou dúvida quanto à obrigatoriedade da emissão de documento fiscal no momento da realização da operação, "verbis":

"LEI 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.** (grifamos)

Art. 2º **Caracteriza omissão de receita** ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (grifamos)

Art. 3º **Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente,** na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, **será aplicada a multa pecuniária de trezentos por**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000100/94-00

Acórdão nº. : 102-42.841

cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviços prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.” (grifamos)

O objetivo da Lei 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de impostos, via malfadado costume da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.

No recurso, o contribuinte juntou cópias de Notas Fiscais relativas às operações que serviram de base para o Auto de Infração. Porém, a Nota Fiscal “B” de n.º 000697 (fls. 34) foi emitida em 31/03/1993, enquanto as de nºs 000627 e 000628 foram emitidas em 27/04/1993.

Não sendo do dia 24/04/1993, as Notas Fiscais juntadas no recurso não podem justificar a omissão.

Por outro lado a legislação não contempla a hipótese pretendida pelo contribuinte de emissão de nota fiscal após a realização da venda e a saída da mercadoria.

A primariedade do interessado, o desconhecimento da lei, o porte da empresa ou a questão social não elidem a cobrança da penalidade e nem autorizam a autoridade julgadora na esfera administrativa a relevar, ou perdoar o crédito tributário formalizado de acordo com a lei.

A decisão de primeira instância está correta, a qual mantenho integralmente e ratifico.



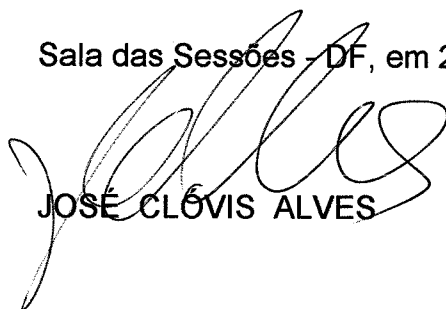
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10241.000100/94-00

Acórdão nº. : 102-42.841

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES